

Deliberação n.º 30/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 17 de fevereiro de 2021

Assunto: Queixa do PAICV – Funcionamento irregular das CRES no estrangeiro (continuação).

No âmbito da tramitação da queixa apresentada pelo PAICV contra o “*funcionamento irregular das CRES no estrangeiro*”, registada sob o n.º 69/2021, através da qual é solicitada à CNE a “*averiguação de irregularidades no funcionamento das Comissões de Recenseamento Eleitoral de Angola, Bélgica e Luxemburgo*”, com fundamento em “*violação dolosa do imposto no art. 78º/n.º 1 do CE*”, foi deliberado notificar o Governo, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidade (MNEC) e do Ministério da Justiça e do Trabalho (MJT), para se pronunciarem, querendo, sobre todo o conteúdo da queixa.

As respostas do Governo, através do MJT e MNEC, foram registadas sob os números 106/2021 e 110/2021, respetivamente, e que aqui se dão por integralmente reproduzidas para todos os efeitos legais.

Assim, analisados os novos elementos do processo, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes e o assessor permanente da CNE para área dos Negócios Estrangeiros, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

Resulta demonstrado que a CRE de Angola é presidida por um diplomata, uma vez que não existem funcionários consulares de carreira, carreira aliás que não existe, segundo a informação recebida do Gabinete do Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros, pelo que se conclui que a designação do presidente da CRE de Angola está conforme e respeita a norma prevista no art. 78º, nº 1 do Código Eleitoral (CE).

No que se refere à presidência das CRES da Bélgica/Luxemburgo, da resposta do Ministério dos Negócios Estrangeiros e esclarecimentos prestados pelo assessor da CNE pelo MNEC ao plenário, confirma-se que a presidente indigitada não integra a carreira Diplomática, não sendo evidente, pelos elementos disponíveis, que a mesma seja



funcionária consular ou equiparada por força de Lei, razões pelas as quais, tem-se como provável que a designação não está conforme o disposto no art. 78º, n.º 1 do Código Eleitoral.

A CNE não tem competência legal para sindicar o despacho conjunto de designação dos presidentes das CRES.

No entanto, tomando conhecimento de uma eventual desconformidade legal na designação do presidente dessas CRES, a CNE, enquanto órgão superior da administração eleitoral, delibera no sentido de reportar a situação à Assembleia Nacional e ao Governo (através do MNEC e MJT), para que assegurem, que em futuras nomeações, a norma prevista no art.º 78º, n.º 1 do CE seja cumprida escrupulosamente e, nas situações em que tal não seja possível, sejam tomadas medidas legais ou administrativas com vista à compatibilização da norma prevista no art. 78º nº 1 com a legislação e prática vigentes na organização e gestão do pessoal do MNEC.

Notifique-se o Queixoso, a Assembleia Nacional e o Governo (através do MNEC e MJT).

Os Membros da CNE,



Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves



Amadeu Luiz António Barbosa



Elba Helena Rocha Pires



Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite



Arlindo Tavares Pereira